



Número: **0003075-71.2023.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcello Terto e Silva**

Última distribuição : **10/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VICTOR CARVALHO MANFRINATO FARUOLI DE BRITO (REQUERENTE)	VICTOR CARVALHO MANFRINATO FARUOLI DE BRITO (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA (REQUERENTE)	MARCIO MELO NOGUEIRA (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (REQUERENTE)	PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO)
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO (REQUERIDO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA (REQUERIDO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI (REQUERIDO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP (REQUERIDO)	
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA - TRE-RO (REQUERIDO)	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5 (REQUERIDO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC (REQUERIDO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) GERCIONE MOREIRA SABBA (ADVOGADO) VITOR CAVALCANTI DE MELO (ADVOGADO) NATALIA PONTES QUINTELA (ADVOGADO) RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) TERESINHA MARTINS CARDOSO SILVA (ADVOGADO) RAYSSA FERREIRA FREITAS (ADVOGADO) HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI (ADVOGADO) BEATRIZ FIGUEIREDO LEVY (ADVOGADO) JOSE BRAZ MELLO LIMA (ADVOGADO) BRENNO MORAIS MIRANDA (ADVOGADO)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PIAUÍ (TERCEIRO INTERESSADO)	LIVIA SILVA LEAO (ADVOGADO) OSVALDO NETO DE SAM ETTIENE MARTINS DOS GUIMARAES (ADVOGADO) ANA CAROLINA FEITOSA PERES PARENTE (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP (TERCEIRO INTERESSADO)	LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIANE LATORRE FRANCO LIMA (ADVOGADO)
CONSELHO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - CONSEPRE (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL THOMAZ FAVETTI (ADVOGADO) GUILHERME MOACIR FAVETTI (ADVOGADO) GIOVANNA RABACHIN FAVETTI (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - BA (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIA ALVES SIQUEIRA (ADVOGADO) THAYANE CARLA SILVA DE ARRUDA (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA-SC (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIANO MANDELLI MOREIRA (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) DEBORAH DIAS GOLDMAN (ADVOGADO) ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO)
ADILIO DOMINGOS DOS SANTOS NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	ADILIO DOMINGOS DOS SANTOS NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65549 27	11/05/2026 20:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003075-71.2023.2.00.0000**  
Requerente: **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e outros**  
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO e outros**

## DECISÃO

Trata-se de manifestação apresentada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ – OAB/PI** (Id 6550050), já devidamente admitida como terceira interessada, por meio da qual notícia o descumprimento da decisão liminar proferida nos presentes autos, com indicação de ocorrências posteriores à concessão da medida cautelar, ratificando a necessidade de sua efetiva observância pelo TJPI.

Relata que a decisão de Id 5984932, que deferiu parcialmente a liminar por ela requerida, determinou ao TJPI a adequada observância da Resolução CNJ n.º 591/2024 no tocante aos pedidos de sustentação oral síncrona, com apreciação individualizada e fundamentada.

Afirma que, uma vez concedida a liminar, o *“TJPI foi intimado com urgência para cumprimento da decisão. Na sequência, a Presidência do Tribunal expediu o Ofício-Circular n.º 388/2025, datado de 25/04/2025, comunicando a decisão do CNJ e solicitando ampla observância às diretrizes fixadas no PCA n.º 0003075-71.2023.2.00.0000”*.

Sustenta, contudo, que, *“mesmo após a liminar obtida pela OAB/PI em 2025, mesmo após a intimação do TJPI e mesmo após a expedição do Ofício-Circular da Presidência do Tribunal, a OAB/PI passou a receber novos registros de indeferimentos de sustentação oral em tempo real, com manutenção dos processos em ambiente virtual”*.

Cita, como exemplo, os seguintes processos, nos quais estaria sendo descumprida a determinação deste Conselho: Recurso Inominado Cível n.º 0801074-64.2024.8.18.0155 (em trâmite na 2ª Turma Recursal); Recurso Inominado Cível n.º 0801622-98.2025.8.18.0076 (em trâmite na 3ª Turma Recursal); e





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Apelação Cível n.º 0854249-52.2023.8.18.0140 (em trâmite perante a 4ª Câmara Especializada Cível).

Afirma que, em todos os casos, “*utilizam fundamentos que, direta ou indiretamente, esvaziam a determinação de análise individualizada e de priorização da interação contemporânea entre advocacia e julgadores*”, sustentando que esse padrão revela resistência prática ao cumprimento da decisão deste Conselho.

Ao final, requer:

- a) o recebimento da presente manifestação como notícia de descumprimento material da decisão proferida no PCA nº 0003075-71.2023.2.00.0000, sem formulação de pedido específico de retirada de pauta, suspensão, anulação ou reforma nos processos judiciais mencionados;
- b) a juntada dos documentos anexos, especialmente a decisão do CNJ de 14/04/2025, ID 5984932; o Ofício-Circular nº 388/2025; e as decisões/despachos proferidos nos processos nº 0801074-64.2024.8.18.0155, nº 0801622-98.2025.8.18.0076 e nº 0854249-52.2023.8.18.0140;
- c) que os fatos supervenientes ora noticiados sejam considerados por Vossa Excelência e pelo Plenário deste Conselho como elementos que confirmam a necessidade de preservação, ratificação e efetiva observância da medida cautelar deferida em favor da sustentação oral síncrona;
- d) que seja reafirmado, no âmbito deste PCA, o comando de que os pedidos de sustentação oral em tempo real perante os órgãos colegiados do TJPI devem receber análise individualizada e fundamentada, vedado o indeferimento genérico baseado em metas institucionais, celeridade processual, produtividade, preferência abstrata pelo julgamento virtual, ausência genérica de complexidade ou simples possibilidade de envio de sustentação por arquivo de áudio ou vídeo;
- e) sem caráter disciplinar neste momento e sem pretensão de revisão do mérito de processos específicos, que seja determinada a ciência/intimação específica dos órgãos julgadores e gabinetes subscritores dos atos indicados nos documentos anexos como ocorrências paradigmáticas de descumprimento, para que observem a decisão proferida neste PCA nos casos futuros;
- f) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda mais adequado, que o TJPI seja instado a comprovar nos autos a adoção de providências concretas de nova comunicação individualizada a todos

Página 2 de 5





*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

os órgãos julgadores competentes, inclusive Câmaras, Turmas Recursais, gabinetes e secretarias de sessão, com expressa menção à vedação de indeferimentos genéricos e à excepcionalidade da sustentação por gravação;

g) que a presente notícia seja considerada no acompanhamento do cumprimento da medida cautelar, sem prejuízo de novas manifestações da OAB/PI caso surjam outras ocorrências que demonstrem resistência prática à decisão deste Conselho.

**É o relatório. Decido.**

De plano, constata-se que o Desembargador João Gabriel Furtado Batista, da 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, adota despacho padronizado para indeferir o destaque de processos do plenário virtual destinado à realização da sustentação oral síncrona, com fundamentação já expressamente refutada na decisão de Id 6478106, a saber:

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de pedido para realização de sustentação oral formulado pela parte recorrente, pugnando pela retirada do recurso da pauta, para que seja o processo incluído em futura pauta presencial ou telepresencial.

Sobre o tema, cumpre destacar que no intuito de alcançar o cumprimento de todas as metas estabelecidas pelo CNJ, esta Corte vem empreendendo esforços, por todos os meios possíveis, para cumprimento dos propósitos definidos, com vistas, principalmente, ao exercício célere e efetivo da jurisdição, o que, inegavelmente, permeia o julgamento da maior quantidade possível de processos.

Assim, com vistas ao cumprimento do princípio da razoável duração do processo, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna, deve ser priorizado o julgamento de processos em ambiente virtual.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de inclusão em sessão pauta presencial ou telepresencial para fins de sustentação oral.

**Des. João Gabriel Furtado Baptista**  
**Relator**

Não se mostra compatível com a diretriz fixada neste procedimento a adoção, por magistrados, de compreensão que esvazie a autoridade prática da

Página 3 de 5





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

decisão deste Conselho, convertendo a sustentação oral síncrona em exceção, e não em regra, nas hipóteses em que haja previsão legal de sustentação oral.

A decisão monocrática proferida por Sua Excelência não apenas evidencia a adoção desse padrão decisório, como também revela racionalidade processual excessivamente orientada por métricas de produtividade e celeridade, em detrimento da adequada compreensão do devido processo legal substancial enquanto garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, LIV, da Constituição da República.

Na linha das decisões anteriormente proferidas nestes autos, especialmente a de Id 5984932, Geraldo Prado adverte que “não é concebível que o constitucionalismo digital prive a parte da possibilidade de ser ouvida em juízo em condições de influir na formação da convicção judicial e/ou impeça seu advogado de participar em tempo real, mesmo que à distância, das audiências e sessões de julgamento”, porque, em defesa do equilíbrio exigido pelo Constitucionalismo Digital, “a duração razoável do processo se opõe aos processos que demoram injustificadamente para ser concluídos e àqueles processos que se pretende sejam tão céleres que não sobra espaço/tempo para reflexão madura sobre provas e argumentos das partes”.<sup>1</sup>

A observância das decisões deste Conselho, especialmente em matéria relacionada às garantias processuais da advocacia e à efetividade do contraditório em ambiente digital, não constitui faculdade interpretativa dos órgãos jurisdicionais, mas decorrência direta da autoridade administrativa e normativa do CNJ, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal.

Dessa forma, verifica-se prática incompatível com os termos da decisão deste Conselho Nacional de Justiça, oportunamente comunicada aos desembargadores do TJPI por meio do Ofício-Circular nº 388/2025 – PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/SECGER (Id 6550054).

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2026/04/pareceres-OAB-SP-julgamento-virtual-assincrono.pdf>>. Acesso em: 11 mai 2026.





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Considerando que os demais atos reclamados decorrem de decisões proferidas por membros das Turmas Recursais dos Juizados Especiais — destinatários não alcançados especificamente pelo referido expediente, haja amplo conhecimento público da decisão cautelar —, mostram-se necessárias diligências adicionais voltadas à adequada observância dos parâmetros fixados neste PCA.

Pelo exposto, **determino a intimação do Desembargador João Gabriel Furtado Batista**, integrante da 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **para que observe os termos da decisão liminar proferida no Id 5984932**, em conformidade com a orientação estabelecida no Ofício-Circular nº 388/2025 – PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/SECGER (Id 6550054).

Determino, ainda, **a intimação da Presidência do TJPI para que dirija orientação expressa aos membros das Turmas Recursais, nos mesmos moldes do Ofício-Circular nº 388/2025 – PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/SECGER**, com menção expressa à vedação de indeferimentos genéricos de pedidos de destaque e à excepcionalidade da substituição da sustentação oral síncrona por modalidade assíncrona, quando houver previsão legal de sustentação oral, observando-se, ainda, a Recomendação CNJ nº 132/2022, no que se refere aos agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração.

**INTIMEM-SE** para imediato cumprimento.

Cópia da presente decisão servirá como ofício, cuja resposta deverá mencionar o número deste procedimento e ser encaminhada eletronicamente, nos termos da Resolução CNJ n.º 185/2013.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis, diante da necessidade de preservação da efetividade da medida cautelar anteriormente deferida.

Brasília/DF, *data registrada no sistema*.

Conselheiro **Marcello Terto**  
*Relator*

Página 5 de 5

